



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI Nº. 1.052/2025, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

**"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL
DE CONTROLE DE NATALIDADE
DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO
DE CRUZEIRO DO SUL".**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 46, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul, **FAÇO SABER** que o Plenário aprovou, no dia 26 de junho de 2025, e eu **PROMULGO**, tendo em vista a ocorrência de sancionamento tácito por parte do Executivo Municipal, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE
CAES E GATOPS.**

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos no município de Cruzeiro do Sul”.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos no município de Cruzeiro do Sul:

- I - O controle reprodutivo das populações de cães e gatos, em especial daqueles em situação de rua, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente;
- II - A prevenção de zoonoses;
- III - A implantação de programas educacionais de controle de natalidade, adoção e defesa da população animal do município;
- IV - A qualificação dos agentes responsáveis pelo controle de zoonoses no município.

CAPÍTULO II - DO CONTROLE REPRODUTIVO

Art. 3º. O controle reprodutivo das populações de cães e gatos, em especial daqueles em situação de rua, será realizado através de métodos de esterilização permanente que utilizem técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, nos termos das normativas vigentes.

Art. 4º. Os procedimentos de esterilização no âmbito da Política de Controle de Natalidade de Cães e Gatos poderão ser feitos em ambientes fixos ou móveis, desde que atendam à todas as condições sanitárias.

CAPÍTULO III - DOS PROGRAMAS EDUCACIONAIS

Art. 5º. O poder público promoverá campanhas educativas sobre a necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, que abordem:

- I - A importância da esterilização para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;
- II - A necessidade de vacinação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;
- III - A importância da guarda responsável de cães e gatos, inclusive para a manutenção da saúde pública;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV - Dos crimes de maus tratos e suas consequências.

V - Os benefícios da adoção de cães e gatos.

**CAPÍTULO IV-DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE
DENATALIDADE DE CÃES E GATOS**

Art. 6º. As ações decorrentes desta Lei, quando regulamentadas, serão executadas considerando:

I - O estudo das regiões ou bairros que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação de animais, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade necessário à redução da taxa populacional a níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados de pessoas de baixa renda;

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda e alagadiças.

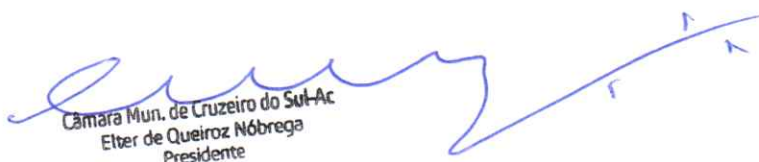
Art. 7º. Cães e gatos de estimação serão beneficiados pelas ações decorrentes dessa lei, desde que o seu tutor tenha domicílio na cidade de Cruzeiro do Sul, não possua quintal fechado e renda familiar mensal de até 02 salários-mínimos ou possua cadastro em programas de assistência social.

CAPÍTULO V- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º É vedado o extermínio de cães e gatos para fins de controle de população.

Art. 9º Para a execução da política municipal de controle de natalidade de cães e gatos, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades de proteção animal, organizações governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Gabinete do Presidente, em 22 de setembro de 2025.


Câmara Mun. de Cruzeiro do Sul-Ac
Elter de Queiroz Nóbrega
Presidente